



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007547-55.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JOSÉ ALBERTO PEREIRA RAVELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36126

Apelação Cível 1007547-55.2023.8.26.0362

Apelante: José Alberto Pereira Ravelo

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz: Fernando Colhado Mendes

Apelação. Ação de exigir contas. Alienação fiduciária. Sentença que julgou boas as contas apresentadas pela instituição financeira credora. Recurso da autora. Nota de venda do veículo apresentada pela credora que é suficiente para comprovar o valor da venda. Documento com timbre do leiloeiro oficial em que não se exige a assinatura do arrematante. Alienação por valor consideravelmente inferior ao saldo da dívida informado pelo próprio autor na inicial. Inexistência de saldo em favor do devedor. Documento que, no caso concreto, é suficiente para satisfazer a exigência do art. 2º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença por meio da qual, nos autos de ação de exigir contas, foram declaradas boas as contas prestadas pelo réu. Pela causalidade, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da alienação do veículo (fls. 178/179).

Inconformada, apela a parte autora. Alega que a nota de venda do veículo não está assinada pelo arrematante (fls. 175), o que é insuficiente para comprovar a alienação extrajudicial do veículo apreendido. Sustenta que as contas

devem ser prestadas em formato mercantil, com demonstração do débito e de sua evolução, das despesas com os devidos comprovantes, bem como da avaliação do bem vendido de forma extrajudicial e a respectiva receita obtida. Narra que *“entendeu o juiz de 1º grau que os honorários sucumbências deveriam ser auferidos apenas para a apelada, visto que julgou as contas boas”*. Aduz que, na distribuição do ônus de sucumbência, deve ser considerado o interesse de agir do autor. Requer, ao final, a reforma da sentença quanto aos capítulos impugnados (fls. 187/195).

Houve resposta (fls. 204/207) e petição avulsa com alegação de litigância abusiva por parte do patrono da parte autora (fls. 270/276), que, por sua vez, defendeu-se (fls. 278/281).

Constatados indícios de litigância predatória pelo patrono do autor, foi determinada a ratificação da procuração, com firma reconhecida em cartório (fls. 291/295), o que foi atendido (fls. 300/302).

O apelado não se manifestou (fls. 306).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o autor adquiriu veículo automotor no ano de 2013, financiado por meio de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Diante da inadimplência do devedor, o bem foi apreendido, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, nos autos do Processo nº 1007938-88.2015.8.26.0362. Nesta oportunidade, o devedor aduz que não obteve informações quanto aos valores de contrato, atualização da dívida ou eventuais valores a serem devolvidos após a venda do veículo pelo credor.

De fato, após a venda do veículo, é dever do credor prestar contas ao devedor, conforme Decreto-lei nº 911/69, em seu art. 2º:

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, **com a devida prestação de contas.***

(...)

Devidamente citada, a instituição financeira credora apresentou a nota de venda do veículo apreendido, emitida por leiloeiro oficial, pelo valor de R\$ 14.800,00 (fls. 175).

Nota-se que o valor de venda extrajudicial do veículo é consideravelmente inferior ao valor da dívida, de R\$ 28.203,09, informado pelo próprio autor na inicial (fls. 02).

Assim, não há falar em valor a ser restituído.

No caso em tela, o documento apresentado pela instituição financeira é suficiente para satisfazer a exigência do art. 2º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, pois não se exige a assinatura do leiloeiro oficial na nota de venda quando se tratar de documento timbrado.

De mais a mais, não há qualquer prova da alienação do veículo por preço vil, de modo que não é o caso de se considerar o valor da tabela FIPE para a apuração de eventual saldo devedor.

Em situações semelhantes, já decidiu este E. Tribunal:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. UNIFICAÇÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE EXIGIR CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a obrigação da instituição financeira de prestar as contas referentes ao produto da alienação do bem móvel que fora objeto de ação de busca e apreensão e aceitar a prestação de contas realizada pelo réu. Contas apresentadas pelo réu consideradas boas, reconhecendo-se a inexistência de saldo a restituir. Inconformismo da autora. **Réu apresentou a nota de venda do veículo levado a leilão. Validade do documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste sua assinatura.** Inexistência de despesas suportadas pelo apelado para a venda do veículo. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Sucumbência recíproca. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000172-38.2024.8.26.0145; **Relator (a): Rosangela Telles**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. Decisão que considera válida a

nota de venda emitida pelo leiloeiro oficial
apresentada pelo agravado para comprovação do
valor de leilão do veículo. Documento que se mostra
idôneo para o fim de comprovar o valor da venda.

*Ausência de prova de que a venda ocorreu por preço
vil, ônus da autora, do qual não se desincumbiu.*

Apenas nas hipóteses de a ré não comprovar o valor
real da venda ou se apurar que esta foi feita por preço
vil é que deve ser utilizado o valor indicado pela

Tabela FIPE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP;
Agravado de Instrumento 2203190-84.2022.8.26.0000;

**Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador:
25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis -
1ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de
Registro: 01/12/2022).**

Portanto, foram consideradas boas as contas prestadas pela
apelada, conclusão que deve prevalecer.

Finalmente, observo que o ônus de sucumbência foi atribuído ao
apelado, e não à apelante (fls. 179), não havendo interesse recursal da parte autora
quanto a esse aspecto.

Destarte, por ter dado adequada resolução à crise de direito
material levada à apreciação do Estado-juiz, a sentença deve ser mantida por seus
próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora